

DECISÃO N° 2536524, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.061810/2016-04

Autuada: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (PIZZA PIOLA)

AIS n.: 1747632161- PA – Guarulhos-SP

Expediente do Recurso n.: 0585515/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl.68), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A requerente aponta uma aparente prescrição intercorrente. Alega que o AIS foi lavrado no dia 11/07/2016, a defesa apresentada no dia 27/07/2016, a manifestação do servidor autuante em 19/08/2016 e a decisão protocolada em 06/06/2021, logo ocorreu um lapso temporal de 4 anos e 9 meses entre a manifestação do servidor autuante e a decisão.

Entretanto essa alegação não prospera, visto que a prescrição intercorrente é interrompida com base no art 1º, § 1º da Lei 9.873 de 1999 e art. 21, § 2º do Decreto 6.514 de 2008. Ou seja, a prescrição intercorrente é interrompida sempre que há movimentação válida do processo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é evitar a paralisação processual, e, portanto, a movimentação processual impede sua ocorrência.

Desse modo, no que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente, observo a seguinte sequência de atos:

11/5/2016 – Lavratura do auto de infração, fl. 02.

22/6/2016 - Aviso de Recebimento da Notificação do Auto de Infração Sanitária, fls. 03.

19/8/2016 – Manifestação da área autuante, fl. 27.

06/6/2019 - Ofício nº 89/2019/SEI/ CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, fls.36.

31/7/2019- Certidão de antecedentes, fls.41.

06/8/2019- Despacho 318/2019-CRPAF-SP/ ANVISA, fls. 42.

17/12/2020- Ofício nº 389/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, fls. 46

06/6/2021- Decisão de primeira instância, fls.49

14/12/2021 - Ofício PAS nº 4-256/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão de primeira instância fls. 55.

23/3/2023 – Aviso de Recebimento da Decisão de primeira instância, fl.62.

Ressalto que tais documentos demonstram que o processo não ficou por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Em relação ao pedido de afastamento da dobra da penalidade imposta, visto que o AIS referente ao Processo Administrativo nº 25351.547144/2011-13, indicado para fundamentar a confirmação da reincidência, foi arquivado, destaca-se que o Processo Administrativo Sanitário nº 25763.352355/2011-28 comprova a reincidência da empresa (fls.69).

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a

decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Thamara Ribeiro Matos
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 25/08/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2536524** e o código CRC **51D37076**.